



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se à alínea “c” do § 1º do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

.....

c) em atividades de investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de IA antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço, sendo observadas para as referidas atividades a legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), devendo a testagem em condições reais observar o disposto nesta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabelecer um marco regulatório para atividades relacionadas à investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de inteligência artificial (IA) antes de sua disponibilização no mercado ou de serem colocados em serviços.



A proposta é essencial para garantir segurança jurídica, proteger o consumidor, a privacidade, o meio ambiente e os direitos autorais, assegurando que o avanço tecnológico seja conduzido de forma ética e responsável.

A observância do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990) é crucial para assegurar que produtos e serviços de IA sejam seguros, confiáveis e não causem danos aos consumidores. A testagem e desenvolvimento, em conformidade com o CDC, previnem a introdução de sistemas que possam prejudicar o usuário final ou que não atendem aos padrões mínimos de qualidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de que atividades de teste e desenvolvimento de IA respeitem os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos indivíduos. A proposta visa garantir que dados pessoais utilizados durante a testagem sejam tratados com transparência, segurança e em conformidade com a legislação vigente, minimizando riscos de vazamentos ou uso indevido.

O desenvolvimento de sistemas de IA deve observar os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), avaliando e mitigando possíveis impactos ambientais decorrentes da criação e testagem de sistemas. Essa medida previne práticas que possam comprometer a sustentabilidade ambiental e promove o uso responsável dos recursos naturais.

Vale destacar, ainda, que o texto proposto é uma inspiração do “AI Act” europeu, em que o legislador supranacional busca a não aplicação daquele regulamento antes da efetiva colocação de soluções no mercado. Contudo, a tradução nacional sugerida não reflete o texto europeu, bem como viola frontalmente a Constituição brasileira.

Isso porque, a interpretação do texto atual dá a entender que, mesmo antes de ir a mercado, as soluções de IA afastam a aplicação da legislação ora proposta, bem como do CDC, da Lei de Direitos Autorais (LDA), da LGPD e das normas ambientais, o que seria flagrantemente inconstitucional, em afronta ao disposto no inciso XXVII e LXXIX do art. 5º, bem como o inciso VIII, do art. 24, todos da Constituição Federal.



A emenda ora proposta visa, portanto, aproximar a redação ao texto europeu, bem como excluir qualquer possibilidade de mácula constitucional que possa gerar insegurança jurídica aos desenvolvedores e agentes de IA.

Pela emenda ora sugerida toda investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de IA - antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço - estarão imunes da legislação de IA, contudo, por óbvio, deverão respeitar as outras legislações no País. Além disso, o dispositivo proposto deixa expresso que a testagem em “condições reais” não apenas observa toda e qualquer norma pátria, como também deve respeitar a proposta de norma sobre a inteligência artificial.

Ante o exposto, dada a relevância do tema, conto com os nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7804213411>